Boletim do Trabalho e Emprego

1.^A SÉRIE

15

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 336\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 64

N.º 15

P. 617-656

22-ABRIL-1997

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros 	619
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	620
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes)	620
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria 	620
— Aviso para PE das alterações do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	621
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a FENAMAN — Feder. Nacional de Assoc. de Medicinas Alternativas Naturais e o SINTES — Sind. Nacional dos Técnicos de Saúde	621
 — CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros — Alteração salarial e outras	631
 — CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração salarial e outras	632
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	634
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	635
— CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outras	636
 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras 	637
 — CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	639
— CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras	642

	dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Químicos e rarmaceuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura) — Alteração salarial e outras	64.
	- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras	64:
	- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (Comércio de Carnes) — Alteração salarial e outras	64:
	- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	64
_	- ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outras	64′
_	- ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	649
	- AE entre FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	65
_	- CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sectores de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Rectificação	65:



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e as Associações dos Agricultores de Azambuja e de Vila Franca de Xira e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e con-

- celhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, no distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) As relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- d) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SIND-CES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Na área da sua aplicação e no concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Asso-

ciação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Leiria:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas

portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do

acordo colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente, com excepção das áreas abrangidas pela Associação Industrial do Minho e pela Associação dos Industriais de Olaria do Corval:

- a) Às entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de olarias de barro vermelho e grés decorativo e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a FENAMAN — Feder. Nacional de Assoc. de Medicinas Alternativas Naturais e o SINTES — Sind. Nacional dos Técnicos de Saúde.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 A presente convenção colectiva (CCT) obriga, por um lado, as entidades patronais representadas pela Federação Nacional de Associações de Medicinas Alternativas Naturais e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Saúde (SINTES).
- 2 A área territorial de aplicação da presente CCT consiste em todo o território nacional.
- 3 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão desta CCT, por alargamento do âmbito, a todas as entidades patronais que, em território nacional, se dediquem à prestação de serviços de osteopatas, massagistas de recuperação, acupunctores, homeopatas, naturopatas, hidroterapeutas, iridologistas, assistentes de clínicas, balconistas de centros dietéticos, vendedores de produtos dietéticos, auxiliares de fisioterapia, técnicos de cultura física, ajudantes de laboratórios de bioprodução, auxiliares de armazéns de produtos dietéticos.

4 — Durante a vigência da presente CCT, a FENAMAN fica obrigada a fornecer, num prazo máximo de 30 dias, ao SINTES qualquer alteração à relação das entidades patronais nele inscritas, nomeadamente mudança de domicílio profissional/sede, nova admissão ou desistência, com a indicação da data em que se tenha verificado tal alteração.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 A presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
- 3 O período de vigência desta CCT é de 12 meses, mantendo-se, no entanto, em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 A convenção não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 5 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder, também por escrito, nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.
- 6 As negociações iniciar-se-ão no 1.º dia útil posterior ao do termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 A idade mínima para admissão de trabalhadores abrangidos pela presente CCT é a prevista na lei.
- 2 As habilitações mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as legais, salvo o disposto na cláusula 4.ª
- 3 Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, procurarão as entidades patronais dar-lhes preferência desde que possuam as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.
- 4 No preenchimento das vagas ou novos postos de trabalho observar-se-á o seguinte:
 - a) Em qualquer vaga existente deve ser dada preferência aos trabalhadores interessados já ao servico da empresa;
 - b) No preenchimento de vagas será dada preferência à maior antiguidade e proximidade do domicílio, pela ordem indicada;
 - c) A entidade patronal consultará, pela ordem de preferência acima indicada, os pretendentes até preenchimento da vaga.

Cláusula 4.ª

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão e demais condições específicas para o exercício das profissões que se passam a descrever e respectivas categorias indicadas no anexo I são as seguintes:

- Osteopatas profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros;
- Massagistas de recuperação profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros;
- 3) Naturopatas profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros;
- Homeopatas profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros;
- 5) Acupunctores profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros.

Cláusula 5.ª

Formação profissional

- 1 A frequência de cursos de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissionais durante o período normal de trabalho será obrigatória, salvo ocorrendo motivos ponderosos, para todos os trabalhadores para tanto designados pela entidade patronal, que para o efeito suportará os custos, sem prejuízo da retribuição e demais regalias contratuais do trabalhador.
- 2 Os cursos mencionados serão realizados, preferentemente, em cooperação com o sindicato outorgante.

Cláusula 6.ª

Contratos a termo

- 1 A celebração de contratos a termo só é admitida nos casos seguintes:
 - a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo de apreciação da licitude do despedimento;
 - Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
 - c) Actividades sazonais;
 - d) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço de carácter não duradouro;
 - e) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;
 - f) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora;
 - g) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.
- 2 A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação de termo.
- 3 A entidade patronal é obrigada a fornecer ao trabalhador duplicado do contrato celebrado, devidamente assinado por ambos.

Cláusula 7.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, sem prejuízo do disposto em relação aos contratos a termo, tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;

 c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 8.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente CCT serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.ª, quando algum trabalhador exercer funções a que correspondam várias categorias, ser-lhe-á atribuída a mais qualificada.
- 3 A atribuição de categorias a trabalhadores será feita pelas entidades patronais.
- 4 Se o trabalhador não estiver de acordo com a categoria atribuída, poderá recorrer para a comissão paritária, que decidirá sobre o assunto.
- 5 Em qualquer caso, quer haja rectificação da categoria profissional inicialmente atribuída ao trabalhador pela entidade patronal quer haja lugar à rectificação da mesma, a atribuição da categoria profissional produz efeitos a partir da data em que começou a exercer as funções a que corresponde a categoria profissional atribuída pela comissão paritária.
- 6 A pedido das associações sindicais ou patronais, dos trabalhadores ou entidades patronais interessados ou ainda oficiosamente, poderá a comissão paritária criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente CCT após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 7 Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza e à hierarquia das tarefas prestadas e das funções exercidas e ao grau de responsabilidade a elas inerente.
- 8 A deliberação da comissão que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo grupo da tabela de remunerações mínimas.

Cláusula 9.ª

Substituição temporária

- 1 A entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador, em substituição de outro, de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 2 Sempre que um trabalhador substituir outros de categoria e retribuição superiores às suas para além de 21 dias, ser-lhe-á devida a retribuição que ao trabalhador substituído competir, efectuando-se o pagamento a partir da data da sua substituição.
- 3 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar além de 120 dias, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao desempenho temporário de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho, ainda que não haja substituição de outro trabalhador.

Cláusula 10.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer as funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

Deveres da entidade patronal

São, especialmente, obrigações da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e as normas que a regem;
- b) Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional;
- c) Passar certificados, quando solicitados pelos trabalhadores, onde constem, além da categoria, a data de admissão e respectivo vencimento;
- facilitar o exercício de cargos em organizações sindicais, instituições de segurança social ou outras de natureza similar;
- e) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- f) Facultar aos trabalhadores ao seu serviço a ampliação das suas habilitações, permitindolhes a frequência de cursos e a prestação de exames.

Cláusula 12.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Cumprir as cláusulas da presente CCT;
- Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe foram confiadas;
- c) Zelar pelo estado de conservação do material que lhe estiver confiado, salvo o desgaste normal motivado por uso e ou acidente não imputável ao trabalhador;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- g) Devolver à entidade patronal toda a indumentária, utensílios que por esta lhe tenham sido fornecidos, no estado em que se encontrarem, decorrente do seu uso normal, aquando da cessação do contrato de trabalho ou quando lhe forem exigidos.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas regalias, bem como despedi-lo ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou escalão do trabalhador, excepto com acordo do trabalhador;
- e) Faltar culposamente ao pagamento total das retribuições, na forma devida;
- f) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- g) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos.

Cláusula 14.º

Violação das garantias dos trabalhadores e não cumprimento dos deveres da entidade patronal

A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nas cláusulas 11.ª e 13.ª dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito às indemnizações fixadas neste contrato.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.a

Formas e elemento do contrato

- 1 O contrato de trabalho em qualquer das suas espécies será obrigatoriamente reduzido a escrito por ambas as partes no acto da contratação e dele deve constar a designação das partes, categoria profissional, data do início do contrato, período de experiência, local de prestação do trabalho, horário do trabalho e remuneração.
- 2 O contrato será feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do trabalhador e outro em poder da entidade patronal.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por esta CCT não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas, em média, por semana, sem prejuízo de horários de menor duração actualmente em vigor.

Cláusula 17.ª

Horário parcial

É permitida a admissão de pessoal em regime de tempo parcial, nos termos da lei, quando a natureza das tarefas o justifique ou quando haja conveniência do trabalhador e da entidade patronal.

Cláusula 18.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos do cumprimento do horário de trabalho os trabalhadores que nisso acordem, desde que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 O trabalhador isento, se for das categorias dos níveis 3, 4 e 5, terá direito a um prémio de 20%, calculado sobre a sua remuneração; se for de outra categoria, o prémio de isenção será de 25%.

Cláusula 19.ª

Alteração do horário

O horário de trabalho, incluindo os seus limites máximo e mínimo, só poderá ser alterado por acordo entre as partes.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário diário normal.
- 2 A retribuição da hora suplementar será igual à retribuição horária efectiva acrescida de 100 %.
- 3 O cálculo da remuneração normal será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times N}$$

sendo:

Rm = retribuição mensal total;

N = período normal de trabalho semanal.

4 — O trabalho suplementar é obrigatoriamente registado.

Cláusula 21.ª

Local de trabalho

O local de trabalho deverá ser definido pela empresa no acto de admissão de cada trabalhador.

Cláusula 22.ª

Transferência de local de trabalho

A transferência de trabalhadores está condicionada a acordo prévio escrito, salvo tratando-se de motivo devidamente justificado.

CAPÍTULO V

Suspensão semanal e feriados

Cláusula 23.ª

Descanso semanal

Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um descanso semanal, que será o que resultar do seu horário de trabalho e da lei.

Cláusula 24.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil, 22 dias úteis de férias, cuja retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, tem direito a um período de férias de 8 dias úteis.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo-se, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas, sem sujeição ao disposto na alínea b) do n.º 7.
- 7 A prova de situação de doença prevista no n.º 6 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 25.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Além dos feriados obrigatórios será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado da respectiva capital de distrito.
- 3 São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever pela lei.

Cláusula 26.ª

Faltas — definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 27.ª

Faltas justificadas

Para efeitos desta CCT, consideram-se faltas justificadas, sem que dêem lugar a perdas de regalias, nomeadamente desconto no período de férias e perda de retribuição, as seguintes:

- a) As dadas pela altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pais, filhos, irmãos, sogros e enteados;
- c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, netos, tios e cunhados do próprio trabalhador ou do cônjuge ou por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente no cumprimento de obrigações legais, necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, doença ou acidente;
- g) Até três dias seguidos ou interpolados por ano sem necessidade de qualquer fundamentação ou justificação, devendo, no entanto, ser comunicadas conforme o previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 28.ª

Comunicações e prova sobre as faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 29.ª

Descontos nas faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Para efeitos do desconto referido no número anterior, e tratando-se de ausências injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores à ausência injustificada verificada.

Cláusula 30.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 32.ª

Remunerações mínimas pecuniárias de base

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas do anexo II.
- 2 No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o número de sócio do sindicato (quando inscrito e comunicado o número à entidade patronal), o período de trabalho a que corresponde a remuneração e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 Toda a retribuição mensal deve constar do mesmo e único recibo, onde figure o total ilíquido, além dos elementos referidos no número anterior.
- 4 A retribuição mensal deve ser feita no local onde o trabalhador presta a sua actividade.

Cláusula 33.ª

Subsídio de férias

Os trabalhadores têm direito ao subsídio de férias, pago juntamente com a retribuição vencida no mês imediatamente anterior, o qual será equivalente à retribuição correspondente ao período de férias.

Cláusula 34.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 4 O subsídio de Natal será pago até ao dia 20 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 35.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores com horários de trabalho de quarenta horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diária no valor de 300\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O subsídio de alimentação será também pago aos trabalhadores previstos no número anterior, desde que o seu horário de trabalho os obrigue a prestar em qualquer dia pelo menos cinco horas de trabalho.
- 3 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 36.ª

Complemento do subsídio e subvenção de doença

Em caso de doença superior a 10 dias, a entidade patronal pagará, a partir daquele tempo e até ao máximo de 10 dias por ano, a diferença entre a remuneração mensal auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela respectiva caixa de previdência.

CAPÍTULO VII

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 37.ª

Termos e formas de cessação

Aplicar-se-ão à cessação do contrato individual de trabalho as normas previstas na lei.

CAPÍTULO VIII

Do poder disciplinar

Cláusula 38.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 3 Para efeitos de graduação da sanção, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.
- 4 Nos casos de aplicação das sanções disciplinares das alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula, é obrigatória a instauração de procedimento disciplinar, nos termos dos números seguintes.
- 5 O procedimento disciplinar deverá iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a infracção foi cometida ou conhecida pela entidade patronal, sob pena de prescrição.
- 6 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação do trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 7 No exercício do processo disciplinar, a acusação e decisão deverão ser sempre feitas por escrito, sob pena de nulidade, tendo o trabalhador cinco dias úteis para apresentar a sua defesa.
- 8 O despedimento só pode ser efectuado nos termos previstos nesta CCT.

Cláusula 39.a

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimidade contra as condições de trabalho;
- Recusar cumprir ordens a que n\u00e3o deva obdi\u00e9ncia;
- c) Prestar informações verdadeiras aos sindicatos, Inspecção-Geral de Trabalho ou outra entidade competente sobre situações lesivas dos interesses dos trabalhadores;
- d) Ter exercido ou pretender exercer os direitos que lhe assistem;
- e) Ter exercido há menos de cinco anos, exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, comissões paritárias ou conciliação e julgamento;

f) Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição ou de outra falta, quando tenha lugar até 6 meses após os factos referidos nas alíneas a), b), c) e d), e de 12 meses, no caso da alínea e).

Cláusula 40.ª

Indemnização por aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior responsabiliza a entidade patronal por violação das leis de trabalho e dá direito ao trabalhador visado de ser indemnizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IX

Da actividade sindical e colectiva dos trabalhadores

Cláusula 41.ª

Livre exercício da actividade sindical — Princípios gerais

- 1 É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade representa a profissão ou categoria respectiva.
- 2 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito irrenunciável de organizar e desenvolver livremente a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 3—À empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o sindicato os solicite, por motivos justificados, sem quaisquer consequências, excepto a perda da respectiva remuneração.

Cláusula 42.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, quando estas os comportem, e nos locais de trabalho, até um período máximo de vinte horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, quando estas os comportem, durante o tempo que entenderem necessário, e nos locais de trabalho, não se opondo a isso a entidade patronal ou os seus representantes, diligenciando para que tais reuniões sejam possíveis.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores podem ser convocadas por um terço dos trabalhadores.

Cláusula 43.ª

Direitos dos dirigentes sindicais e delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, textos, convocatórias, comuni-

cações ou informações relativas à actividade sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição. O local ou locais de afixação serão reservados pela empresa de acordo com a comissão intersindical, a comissão sindical ou os delegados sindicais.

- 2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com antecedência mínima de vinte e quatro horas, excepto em casos de comprovada urgência, em que se prescindirá da comunicação.
- 3 Os delegados sindicais têm direito a circular em todas as secções e dependências da empresa, sempre que necessário.
- 4 Os membros dos corpos gerentes sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 44.ª

Competência e poderes dos delegados sindicais, das comissões sindicais e intersindicais e respectivos secretariados

Os delegados sindicais e as comissões sindicais ou intersindicais de delegados têm competência e poderes para:

- Solicitar esclarecimentos sobre todos e quaisquer factos que se repercutem sobre os trabalhadores, quer sobre o ponto de vista económico quer sobre condições de trabalho e ou quaisquer outras que os afectem;
- Elaborada nota de culpa, e a partir desta, fiscalizar e acompanhar as restantes fases do processo disciplinar, com direito de serem ouvidos antes da decisão final em todos os processos disciplinares;
- Desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos;
- 4) Visar os mapas da quotização e de contribuição para a segurança social e os documentos das companhias seguradoras que digam respeito ao seguro dos trabalhadores.

Cláusula 45.ª

Crédito de horas

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco horas por mês ou a oito horas, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical ou comissão sindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, sempre que possível, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Cláusula 46.ª

Relações nominais e relações de locais de trabalho

- 1 As empresas obrigam-se a organizar e a remeter ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e aos sindicatos ou delegações respectivas, dentro de 60 dias após a entrada em vigor desta CCT e durante o mês de Março de cada ano, uma relação nominal dos trabalhadores ao seu serviço por eles abrangidos, agrupados por estabelecimentos, da qual constem os seguintes elementos relativos a cada trabalhador: nome, residência, número de sócio do sindicato, número de beneficiário da caixa de previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, tempo de aprendizagem ou formação profissional, habilitações, categoria profissional, horário de trabalho com indicação dos períodos respectivos, retribuição respectiva e outras regalias pecuniárias.
- 2 De igual modo, nas mesmas datas, as empresas obrigam-se a remeter aos sindicatos respectivos uma relação de cada local de trabalho bem especificada, contendo os seguintes elementos: nome da cada trabalhador, residência, categoria profissional e horário de trabalho com indicação dos períodos respectivos, excepto se no mapa referido no n.º 1 constarem todos estes elementos.
- 3 As empresas inscreverão ainda nos mapas utilizados mensalmente para o pagamento da quotização dos sindicatos, além dos trabalhadores em serviço militar, os que estiverem nas situações de doente, sinistrado ou de licença sem retribuição.

Cláusula 47.ª

Indumentária, materiais e aparelhos

- 1 Qualquer tipo de indumentária é encargo da entidade patronal.
- 2 Os materiais, equipamentos e aparelhos necessários ao desempenho de cada função são também encargo da entidade patronal.

Cláusula 48.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores-estudantes, quando possível, terão um horário ajustado às suas necessidades especiais, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos, sem que isso implique tratamento menos favorável:
 - a) Dispensa até uma hora e trinta minutos nos dias de funcionamento de aulas para a respectiva frequência, sem prejuízo de retribuição nem de qualquer regalia;
 - b) Dispensa nos dias de prestação de provas.
- 2 Considera-se estudante todo o trabalhador que frequente qualquer curso do ensino oficial ou particular, geral ou de formação profissional.
- 3 Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não obtiveram qualquer aproveitamento ou tenha falta de assiduidade aos trabalhos escolares.

Cláusula 49.ª

Trabalhadores sinistrados

- 1 No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função, nos casos do número anterior, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

Cláusula 50.ª

Comissão paritária

- 1 As partes contratantes decidem criar, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente CCT, uma comissão paritária, formada por quatro elementos, sendo dois em representação dos sindicatos e os restantes pelas entidades patronais, com competência para interpretar as disposições deste contrato e integrar as suas lacunas ou apreciar os conflitos dele emergentes. As partes poderão ainda nomear dois suplentes cada uma.
- 2 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da entrada em vigor deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.
- 3 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e local, dia e hora da reunião.
- 4 Não é permitido, salvo unanimidade dos quatro representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.
- 5 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que não terá direito a voto.
- 6 Das deliberações tomadas será depositado um exemplar no Ministério do Emprego e da Segurança Social, para efeitos de publicação, considerando-as, a partir dessa data, parte integrante da CCT.
- 7 Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica, tanto as associações sindicais como as associações patronais que a compõem disporão no seu conjunto de um voto.
- 8 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no n.º 2.

Cláusula 51.ª

Sanções

1 — Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringem os preceitos

- deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.
- 2 Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15 000\$ a 150 000\$.
- 3 As infracções aos preceitos relativos a retribuições serão punidas com multa, que poderá ir até ao dobro do montante das importâncias em dívida.
- 4 Conjuntamente com as multas serão cobradas as indemnizações devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.

Cláusula 52.ª

Disposições transitórias e manutenção de regalias anteriores

- 1 Da aplicação da presente convenção não poderão resultar menos regalias, baixa de categoria ou classe ou quaisquer prejuízos relativamente ao regime da lei geral.
 - 2 Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação vigente.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Grupo I

Pessoal técnico e altamente qualificado

Osteopata. — É o trabalhador que avalia o estado de postura do assistido, fundamentando-se na disfunção somática, que é o elemento de base sobre o qual se apoia o diagnóstico e o tratamento osteopático. Utiliza manobras específicas para observar os processos de alterações à mobilidade da arquitectura esquelética e técnicas manuais específicas conhecidas por manipulações osteopáticas para recuperar o movimento.

Naturopata. — É o trabalhador que avalia o estado global de energia vital dos pacientes, utilizando técnicas de diagnóstico específicas, tais como postural, fisiognómica, iridológica e analítica; determina os processos bioterapêuticos aconselháveis e prescreve dietas, ensina e orienta exercícios correctivos; dá massagens, utilizando técnicas apropriadas tais como shiatsu e drenante; prescreve os processos e aplica os meios hidroterapêuticos; prescreve remédios nomeadamente fitoterapêuticos, cromoterapeûticos, suplementos minero-vitamínicos, bioelementos e tónicos naturais; orienta as pessoas para hábitos adequados à manutenção da saúde. Pode conceber, ensaiar e ou orientar o fabrico de remédios naturais e homeopáticos.

Homeopata. — É o trabalhador que define e analisa o tipo e as perturbações da energia vital dos pacientes; efectua a anamnese dos sintomas peculiares, gerais, subjectivos e objectivos; compara os sintomas com os registos dos remédios homeopáticos; avalia os sintomas com o objectivo de determinar o remédio a aconselhar; prescreve os remédios homeopáticos, constitucionais e de superfície; orienta a dieta e os hábitos do paciente, segundo parâmetros naturais e homeopáticos.

Acupunctor. — É o trabalhador que detecta e caracteriza as perturbações do equilíbrio energético, utili-

zando a acupunctura e outras terapias, segundo a arte de curar chinesa; determina pontos de acupunctura que assegurem o reequilíbrio energético, estimula os pontos através dos métodos tradicionais, executa massagens e prescreve dietas, movimentos e preparados fisioterapêuticos. Pode conceber ensaios e ou orientar o fabrico de remédios naturais e homeopáticos.

Fitoterapeuta. — É o trabalhador que avalia o estado de saúde do assistido e recomenda o uso de plantas medicinais, simples ou compostas e seus derivados; corrige os hábitos alimentares no sentido de eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos.

Hidroterapeuta. — É o trabalhador que executa os tratamentos indicados pelo médico ou naturologista em clínicas da especialidade, centros termais, talassoterapia, piscinas; utiliza aparelhos próprios.

Iridologista. — É o trabalhador que avalia os desiquilíbrios orgânicos através da observação iridológica, realizando o mapa iridológico, encaminhando e assistindo para as especialidades terapêuticas.

Grupo II

Pessoal técnico auxiliar

Massagista de recuperação. — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar das lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos. Ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo, como banhos de vapor, calores húmidos, parafangos e electroterapia.

Técnico de cultura física. — É o trabalhador que executa os trabalhos indicados por médicos, licenciados em Educação Física, naturologistas e outros especialistas, em ginásios; orienta o assistido no uso dos aparelhos, ensinando-o a tirar o máximo de rendimento dos mesmos; executa fichas de desenvolvimento.

Auxiliar de fisioterapia. — É o trabalhador que exerce a sua actividade em clínicas, centros de recuperação, consultórios, ginásios, termas, etc.; manipula equipamentos mecânicos e eléctricos sob a orientação de especialistas.

Ajudante de laboratório de bio-produção. — É o trabalhador que executa os trabalhos de laboratório de bioprodução; manipula equipamentos específicos, sendo orientado pelo director de produção.

Balconista de ervanárias e centros dietéticos. — É o trabalhador que atende o público em estabelecimentos de venda de produtos naturais; orienta o consumidor nas suas dúvidas; encaminha o doente para as especialidades.

Vendedor de produtos naturais e dietéticos. — É o trabalhador que exerce a sua actividade no exterior, visitando os estabelecimentos de venda de produtos naturais e dietéticos e encaminhando as respectivas encomendas para os armazéns.

Auxiliar de armazém de produtos naturais. — É o trabalhador que faz selecção de plantas, embala as mesmas segundo a orientação do chefe de armazém.

Grupo III

Pessoal administrativo

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o especialista da medicina tradicional, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos necessários à consulta.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Profissionais altamente qualificados:

Osteopata. Naturopata. Homeopata. Acupunctor.

Fitoterapeuta.

Hidroterapeuta.

Iridologista.

2 — Profissionais qualificados:

Massagista de recuperação. Técnico de cultura física.

Auxiliar de fisioterapia.

Ajudante de laboratórios de bioprodução.

Balconista de ervanárias e centros dietéticos.

Vendedor de produtos naturais e dietéticos.

Auxiliar de armazém de produtos naturais e dietéticos.

3 — Profissionais semiqualificados:

Assistente de consultório.

4 — Profissionais não qualificados:

Empregado de serviços externos. Trabalhador de limpeza.

5 — Estágio:

Estagiário.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissão/categoria	Remuneração
1	Osteopata Naturopata Homeopata Acupunctor Fitoterapeuta Iridologista	120 000\$00

Níveis	Profissão/categoria	Remuneração
2	Massagista de recuperação	90 000\$00 90 000\$00 90 000\$00 90 000\$00 60 000\$00 80 000\$00 70 000\$00
3	Assistente de consultório	60 000\$00
4	Empregado de serviços externos Trabalhador de limpeza	58 000\$00 58 000\$00
5	Estagiário (1.º ano) Estagiário (2.º ano)	25 000\$00 58 000\$00

Lisboa, 24 de Março de 1997.

Pela FENAMAN — Federação Nacional de Associações de Medicinas Alternativas Naturais:

Reinaldo Baptista.

Pelo SINTES — Sindicato Nacional dos Técnicos de Saúde:

Domingos Emanuel Macieira Tayares da Silva.

Declaração

A FENAMAN — Federação Nacional das Associações de Medicinas Alternativas Naturais declara que na outorga do contrato colectivo de trabalho das medicinas alternativas representa os seguintes associados patronais:

Associação Portuguesa de Naturopatia.

Associação Portuguesa de Homeopatia.

Associação Portuguesa de Medicina Acupunctural.

Lisboa, 8 de Abril de 1997. — O Presidente, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1997.

Depositado em 8 de Ábril de 1997 a fl. 52 do livro n.º 8, com o n.º 76/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 —	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 —																																			

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 34.ª-A

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade patronal no máximo de três, no valor de 1100\$ cada.

Cláusula 34.ª-B

Subsídio de almoço

Os trabalhadores têm direito a um subsídio de almoço no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 35.ª

- 2 Os valores máximos a atribuir não poderão ultrapassar, respectivamente:
 - a) Por habitação, até 2800\$/mês;
 - b) Por horta, até 3\$ m²/ano;
 - c) Por água doméstica, até 240\$/mês.

Cláusula 44.ª

Subsídio de capatazaria

 1 — O capataz tem direito a um subsídio mensal de 3600\$ pelo exercício de funções de chefia.

Cláusula 51.ª

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a)
- b) Ao pagamento das despesas de alimentação até ao valor de 1200\$ para almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 340\$ para o pequeno-almoço.

ANEXO I

Tabelas de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

Grau	Remunerações			
I	69 600\$00 63 000\$00 61 200\$00			

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Grau	Remunerações
I	89 600\$00 79 400\$00 70 900\$00

Grau	Remunerações
IV	63 000\$00 61 200\$00 56 700\$00 53 400\$00 47 200\$00 (a) (a)

(a) Conforme legislação sobre o salário mínimo nacional.

Pela Associação de Agricultores do Ribatejo:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação de Agricultores do Concelho da Azambuja:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Agricultores de Vila Franca de Xira:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

Manuel G. Domingos. António Nuno Oliveira Serra.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Manuel Pedro Rodrigues Castelão.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

Manuel G. Domingos.

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de

Manuel G. Domingos. António Nuno Oliveira Serra.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Manuel G. Domingos. António Nuno Oliveira Serra.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Lisboa, 21 de Março de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Março de 1997.

Depositado em 8 de Ábril de 1997, a fl. 52 do livro n.º 8, com o n.º 75/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2
Cláusula 2.ª
Vigência e denúncia
1
2
3 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expres- ão pecuniária serão revistas anualmente e produzem feitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.
4, 5 e 6 —
CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.a

Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 6000\$ mensais.

2—	
----	--

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 370\$ por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

Grupo	Remuneração
I	131 450\$00 (a) 125 150\$00 105 950\$00 98 100\$00 94 600\$00 89 150\$00 79 400\$00 73 000\$00 63 350\$00 50 450\$00 49 800\$00

TABELA B

Trabalhadores de armazém

A — O profissional de armazém quando no exercício das funções

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1997.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

de destilador vencerá pelo grupo H.

B — Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Assinatura ilegível.

Entrado em 26 de Março de 1997.

Depositado em 7 de Ábril de 1997, a fl. 51 do livro n.º 8, com o n.º 71/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 e 2 — (Mantém a redacção em vigor.)

3 — As tabelas salariais e demais cláusulas pecuniárias serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

Cláusula 15.ª

Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 6000\$ mensais.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 26.ª

Seguro e abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento terão direito a um abono mensal para falhas de 4000\$, que fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 370\$ por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

I 131 450\$00 II 125 150\$00 III 105 950\$00 IV 98 100\$00 V 94 600\$00 VI 89 150\$00 VII 79 400\$00 VIII 73 000\$00 IX 63 350\$00 X 50 450\$00	Grupos	Remunerações
XI	II	125 150\$00 105 950\$00 98 100\$00 94 600\$00 89 150\$00 79 400\$00 73 000\$00 63 350\$00

TABELA B Trabalhadores de armazém

Grupos	Remunerações
A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. L. M. N. O.	113 100\$00 104 700\$00 101 100\$00 97 400\$00 91 300\$00 83 350\$00 83 250\$00 76 850\$00 74 650\$00 73 100\$00 65 000\$00 62 950\$00 61 500\$00 55 400\$00
P	51 350\$00 48 150\$00

A — O profissional de armazém quando no exercício de funções de destilador vencerá pelo grupo H.

B — Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1997.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços
- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

 STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

- STEIS Sindicato dos Frananadores de Escritório, informatica e Serviços da Região Sul;
 SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECAH Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
- do Heroísmo; SINDCES/UGT Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Abril de 1997.

Depositado em 7 de Abril de 1997, a fl. 51 do Livro n.º 8, com o n.º 70/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados na associação sindical outorgante

associação sindicai outorgante.
2—
Cláusula 2.ª
Vigência e denúncia
1
2—
3 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.
4—
5—
CAPÍTULO II
Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos
CA DÍTE II O III
CAPÍTULO III
Direitos, deveres e garantias das partes
CAPÍTULO IV
Prestação de trabalho
Cláusula 12.ª
Horário de trabalho
1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultra- passar as 40 horas semanais, de segunda-feira a sexta- feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
2—
Cláusula 15.ª
Turnos
1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 6000\$ mensais.
2—
CAPÁTIA O V

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçem funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4000\$, que fará parte integrante da retri-

puição enquanto o trabalhador se mantiver classificado	O ANEXO III		
na profissão a que correspondem essas funções.	Retribuições mínimas mensais		
2—	Tabela salarial		
Cláusula 26.ª-A		TABELA A	
Subsídio de refeição		Administrativos e auxiliares	
v			
1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 370\$ por cada dia efectivo de trabalho.	Grupos	Categorias	Remunerações
CAPÍTULO VI	I II		131 450\$00 125 150\$00
Suspensão da prestação de trabalho	III IV		105 950\$00 98 100\$00
Suspensuo da prestação de trabamo	V VI		94 600\$00 89 150\$00
	VII		79 400\$00
CAPÍTULO VII	VIII IX		73 000\$00 63 350\$00
Cessação do contrato de trabalho	X XI		50 450\$00 49 800\$00
cossução do contrato do trabamo	-		·
		TABELA B	
CAPÍTULO VIII		Armazéns	
Disciplina			
	Grupos	Categorias	Remunerações
	Α		113 100\$00
CAPÍTULO IX	B		104 700\$00 101 100\$00
Segurança social	D		97 400\$00
	E F		91 300\$00 83 350\$00
	G H		83 250\$00 76 850\$00
CAPÍTULO X	I J		74 650\$00 73 100\$00
Segurança, higiene e saúde no trabalho	$L \dots \dots$		65 000\$00
	M N		62 950\$00 61 500\$00
	O P		55 400\$00 51 350\$00
CAPÍTULO XI	Q		48 150\$00
Condições particulares de trabalho	Lisbo	a, 25 de Fevereiro de 1997.	
		ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centr (Assinaturas ilegíveis.)	ro e Sul de Portugal:
CAPÍTULO XII	Pelo	SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Floresta	as:
Comissão paritária		Joaquim Venâncio.	
	Entra	ndo em 2 de Abril de 1997.	
CAPÍTULO XIII	n.º 8, c	ositado em 7 de Abril de 1997, a fl. om o n.º 69/97, nos termos do art	tigo 24.º do
Disposições gerais e transitórias	Decreto	-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac	Çao actuai.
ANEXO I			
Categorias profissionais		ntre a ITA — Assoc. Portuguesa	
		de Tripas e Afins e o Sind. dos s da Ind. e Comércio de Carne	
ANEXO II	dores da Ind. e Comércio de Carnes d outro — Alteração salarial e outras.		
Condições de admissão — Quadros e acessos			
addition and additional		T para a indústria de tripas publicado	

de 1985, e última revisão no n.º 12, de 29 de Março de 1996, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —		
-----	--	--

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato não pode ser superior a quarenta horas de trabalho semanal efectivamente prestado, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo da existência de horários de menor duração.

.....

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 380\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, vencendo-se, excepcionalmente, no ano de 1997 a partir de 1 de Fevereiro.

Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
I	Encarregado geral Encarregado	-	84 800\$00 78 300\$00
	Chefe	- - -	82 900\$00 79 100\$00 79 100\$00
II	Aproveitador de produtos Embalador Estufeiro Manipulador Preparador/distribuidor de matéria-prima.	1. ^a 2. ^a	75 300\$00 72 200\$00
III	Revisor	I	64 700\$00
	Chefe	1 1	69 900\$00 66 700\$00
IV	Calibrador (tripa de carneiro) Medidor (tripa de carneiro) Verificador-controlador	1. ^a 2. ^a	63 500\$00 62 000\$00
V	Atador Calibrador (tripa de vaca/porco) Colador Cortador Costureiro Enfiador-moldador Medidor (tripa de vaca/porco) Separador de produtos	1. ^a 2. ^a	62 000\$00 60 600\$00

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
	Trabalhador de limpeza	_	60 600\$00
VI	Entubador	1. ^a 2. ^a	60 600\$00 59 300\$00
VII	Praticante com mais de 18 anos Praticante com menos de 18 anos	_ _	58 600\$00 52 900\$00
VIII	Aprendiz	_	46 300\$00

Lisboa, 2 de Abril de 1997.

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: Agostinha Almeida Dias.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: *Agostinha Almeida Dias.*

Entrado em 4 de Abril de 1997.

Depositado em 10 de Abril de 1997, a fl. 53 do livro n.º 8, com o n.º 82/97, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

1-....

2 — A tabela salarial (anexo II) produzirá efeitos a 1 de Janeiro de 1997.

As demais claúsulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a 1 de Abril de 1997.

CAPÍTULO V

Cláusula 18.^a

- 1 O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos por este CCT não pode ultrapassar quarenta horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados, das normas sobre trabalho por turno e do disposto nas cláusulas seguintes.
- 2 O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores dos serviços administrativos não pode ultrapassar trinta e nove horas.

	Cláusu	la 19.ª
períodos	normais	de trab

1 — Os períodos normais de trabalho fixados na cláusula anterior podem ser alargados até ao limite de duas horas diárias, nos termos dos números seguintes.

- c) Os períodos referidos na alínea anterior poderão ser fixados imediatamente antes ou após o período de férias.
- 10 Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores um subsídio na base de 3410\$.

11 — Havendo trabalhadores na mesma empresa pertencentes ao mesmo agregado familiar e à mesma unidade funcional, a integração e organização dos mesmos em regime de horário especial de trabalho deverá, sempre que possível, ter em conta esse facto.

Cláusula 24.ª

 $1 - [\ldots] 6210$ $[\ldots]$

CAPÍTULO IX

Cláusula 48.ª

 $6 - [\ldots] \text{ de } 3950\$ [\ldots]$

CAPÍTULO X

Cláusula 54.ª

Pequeno almoço — 310\$; Almoço ou jantar — 1310\$; Alojamento e pequeno-almoço — 4000\$; Diária completa — 6200\$.

CAPÍTULO XI

Cláusula 57.ª

b) A uma licença de maternidade de 98 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 38 dias ser gozados antes ou depois dessa data.

Cláusula 71.ª

5 — [...] 395\$ [...]

ANEXO II

Tabela salarial

Nível 0	196 300\$00
Nível 1	185 200\$00

Nível 2	167 000\$00
Nível 2-A	159 500\$00
Nível 3	149 600\$00
Nível 4	124 100\$00
Nível 5	102 700\$00
Nível 6	91 400\$00
Nível 7	85 200\$00
Nível 8	81 950\$00
Nível 9	76 350\$00
Nível 10	73 150\$00
Nível 11	66 400\$00
Nível 12	63 000\$00
Nível 12-A	58 100\$00
Nível 13	57 300\$00
Nível 14	49 100\$00
Nível 15	45 400\$00
Nível 16	45 000\$00

Lisboa, 1 de Abril de 1997.

Pela ANIAMM — Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIRSF — Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 1 de Abril de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Abril de 1997.

Depositado em 10 de Abril de 1997, a fl. 53 do livro n.º 8, com o n.º 81/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares;

Associação dos Industriais de Coméstica, Perfumaria e Higiene Corporal;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;

Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Químicas; Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos; Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas;

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 45.ª-B

Regime especial de deslocações

1 —					 	
2 —					 	
Pequen Almoço Ceia —	o-almo o ou jan - 500\$.	ço — tar —	- 180\$ - 950\$; \$;		

Cláusula 47.ª-A

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 3800\$.

2 —		
	Cláusula 89.ª-A	
Refeitó	órios, subsídios de alimentação	

1
2
 a) Empresas até 50 trabalhadores — 420\$; b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 480\$.
3—

ANEXO I

Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997

	Tabela		
Grupos salariais	A	В	С
I	184 900\$00 156 000\$00 133 800\$00 121 100\$00 112 000\$00 102 300\$00 96 100\$00 90 300\$00 85 500\$00 80 900\$00 76 200\$00 72 600\$00 65 600\$00 61 100\$00 (a)	174 800\$00 146 100\$00 123 700\$00 111 200\$00 102 300\$00 93 400\$00 80 500\$00 76 000\$00 71 300\$00 66 600\$00 (a) (a) (a)	169 600\$00 140 500\$00 147 800\$00 106 100\$00 97 500\$00 87 200\$00 80 300\$00 69 700\$00 66 000\$00 60 800\$00 (a) (a) (a)

- (a) Aplicação do salário mínimo nacional, nos termos legais.
- 1 Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A — as empresas com facturação anual igual ou superior a 461 900 000\$;

Grupo B — as empresas com facturação anual igual ou superior a 203 400 000\$ e inferior a 461 900 000\$;

Grupo C — as empresas com facturação anual inferior a 203 400 000\$.

- 2 Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir torna-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.
- 3 O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.
- 4— Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.
- empresas incluídas nos grupos superiores.

 5 Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.
- 6 A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 as alterações às cláusulas 45.ª-B («Regime especial de deslocações»), 47.ª-A («Abono para falhas») e 89.ª-A («Refeitórios, subsídios de alimentação»).

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Químicas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região do Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilbas de São Miguel e Santa Maria;

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calcado, Malas e Afins do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços

do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços

do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio:
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1997. — O Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1997.

Depositado em 9 de Ábril de 1997, a fl. 52 do livro n.º 8, com o n.º 79/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritariamente ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 3.ª divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1450\$.

Cláusula 3.ª

Viagem em serviço

1 — Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 6250\$/dia para as despesas de alojamento e alimentação.

- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens em serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito, entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a um dia de descanso, quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos, e a um dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido a duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 500\$.

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4400\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1996.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Tabela salarial com acréscimo de 3,75 % (1996-1997)

Grupos	Tabela
I	153 500\$00 132 750\$00 117 700\$00

IV	Tabela	Grupos
XIII	113 800\$00 102 200\$00 90 950\$00 81 800\$00 74 250\$00 66 600\$00 62 750\$00 59 100\$00 (a) (a) (a)	V

(a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, Dezembro de 1996.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:
(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT,

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Março de 1997.

Depositado em 9 de Abril de 1997, a fl. 52 do livro n.º 2, com o n.º 78/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.
- 2 Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas, cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Retribuições

- 1, 2, 3, 4, e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 3900\$.
 - 7 (Mantém-se com redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 4400\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até o limite de quatro diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 7200\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas *a*) e *b*) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
 - a) Refeição 1750\$;
 - b) Alojamento e pequeno-almoço 4300\$.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

 $\it Nota.$ — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

- Grupo 1 150 100\$ director de serviços e engenheiro do grau 3.
- Grupo 2 130 200\$ chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2.
- Grupo 3 114 800\$ chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau I-B e chefe de vendas.
- Grupo 4—106 300\$ chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas.

- Grupo 5 99 200\$ técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, caixeiro encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.
- Grupo 6 92 700\$ primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixeiro-de-praça, caixeiro-viajante, caixeiro-de-mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, cozinheiro de 1.ª, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.
- Grupo 7 85 600\$ segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de telex, cozinheiro de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.
- Grupo 8 79 200\$ terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.ª
- Grupo 9 76 800\$ caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório.
- Grupo 10 62 700\$ caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano.
- Grupo 11 57 900\$ caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilografo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.
- Grupo 12 50 000\$ praticante do 2.º ano e paquete com 16 e 17 anos.
- Grupo 13 44 100\$ praticante do 1.º ano e paquete com 14 e 15 anos.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro-de-mar, caixeiro-viajante, caixeiro-de-praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Sandra Maria Morgado Lourenço.

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicato de Quadros:

José Luís Capinha Rei.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/GROQUI-

FAR — Drogas e Produtos Químicos 1997, em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 27 de Fevereiro de 1997.

Depositada em 9 de Abril de 1997, a fl. 52 do livro n.º 8, com n.º 77/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1996 — matéria pecuniária.

ı

Entrada em vigor

A matéria acordada entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Gerente Encarregado Chefe de secção Caixa de balcão Servente Guarda-livros Primeiro-oficial/Primeiro-escriturário Segundo-oficial/Segundo-escriturário Praticante do 2.º ano Praticante do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano	119 150\$00 109 300\$00 97 000\$00 58 550\$00 62 050\$00 94 450\$00 76 500\$00 60 100\$00 55 350\$00 (a)
Aprendiz do 1.º ano Motorista de pesados Motorista de ligeiros Ajudante de motorista	(a) 82 550\$00 75 700\$00 68 100\$00

⁽a) Estes trabalhadores têm direito à percentagem legal do salário mínimo nacional estabelecido para o ano de 1997.

Ш

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação do valor de 380\$ por dia.

I۷

Abono para falhas

Os caixas de balcão têm direito a um abono mensal para falhas do valor de 2980\$ enquanto estiverem no exercício das suas funções.

Leiria, 25 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 31 de Março de 1997.

Depositado em 9 de Abril de 1997, a fl. 52 do livro n.º 8, com o n.º 80/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (Comércio de Carnes) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alterações do contrato

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 e vigorarão por um período de 12 meses.

ANEXO

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Tabela salarial

Primeiro-oficial	75 400\$00
Segundo-oficial	69 300\$00
Caixa	60 100\$00
Ajudante (*)	59 100\$00
Embalador (supermercado)	57 800\$00
Servente (talhos)	57 600\$00
Servente (fressureiro)	57 600\$00
Praticante de 17 anos	44 700\$00
Praticante de 16 anos	44 700\$00

^(*) O trabalhador sem experiência profissional, que seja admitido com 21 anos ou mais, terá a categoria de ajudante, com a remuneração

do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 5200\$00.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 5200\$.

Aveiro, 17 de Março de 1997.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT): (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Março de 1997.

Depositado em 8 de Abril de 1997, a fl. 51 do livro n.º 8, com o n.º 73/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial, representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT).

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1997.

2 — O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuição mínima

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 2300\$.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	93 100\$00
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	89 900\$00
3	Chefe de vendas	83 700\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	81 300\$00
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo	80 200\$00
6	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª — ourivesaria/relojaria	74 800\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro-de-praça Caixeiro-de-mar Conferente Demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª — ourivesaria/relojoaria	71 700\$00
8	Terceiro-escriturário Terceiro-caixeiro Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª — ourivesaria/relojoaria	65 200\$00
9	Caixa do comércio	62 300\$00
10	Embalador Operador de máquinas de embalar Servente	59 000\$00
11	Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano)	Salário mínimo nacional (a)
12	Dactilógrafo do 3.º ano	Salário mínimo nacional (b)
13	Dactilógrafo do 2.º ano	Salário mínimo nacional (b)
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Aprendiz do 4.º ano — ourivesaria/relojoaria	Salário mínimo nacional (b)
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Salário mínimo nacional (b)
16	Paquete de 15 anos	Salário mínimo nacional (b)
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana)	25 000\$00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	400\$00/hora

(a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 ou mais anos de idade terá a categoria de caixeiro-ajudante ou estagiário, conforme se prepara para profissional caixeiro ou escriturário, com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado

à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente a cattegoria imediatamente superior.

b) Alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87.

Aveiro, 17 de Março de 1997.

Pela Associação Comercial de Aveiro: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT): (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Março de 1997.

Depositado em 8 de Abril de 1997, a fl. 51 do livro n.º 8, com o n.º 72/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT é aplicável às empresas signatárias que se dediquem à indústria de olaria de barro vermelho e grés decorativo, bem como aos trabalhadores sindicalizados ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego. Contudo, a tabela salarial e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 e serão válidos pelo período de um ano.

Cláusula 3.ª

Horário de trabalho

A partir de 1 de Dezembro de 1996, o período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e uma horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

Cláusula 4.ª

Subsídio de refeição

- 1 É atribuído a cada trabalhador um subsídio diário para refeição no valor de 350\$.
 - a) A aplicação deste subsídio só é devida quando se verificar qualquer prestação de trabalho nos períodos de manhã e de tarde;

Cláusula 7.ª

Sucessão de regulamentação

O presente ACT revoga a PRT para as olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, bem como o ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1996, à excepção das matérias constantes naquela PRT e não contempladas neste ACT.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Tabela salarial

Níveis	Vencimento
I	103 100\$00 95 850\$00 94 900\$00 91 950\$00 76 450\$00 75 150\$00 72 450\$00 71 450\$00 67 250\$00 61 700\$00 59 150\$00 45 900\$00 45 900\$00

Enquadramentos profissionais

Grupo I:

Encarregado geral.

Grupo II:

Encarregado de secção. Chefe de equipa.

Grupo III:

Modelador de 1.a

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 1.ª Pintor de 1.ª

Grupo III-A:

Motorista de pesados.

Grupo IV:

Decorador de 1.a

Filtrador.

Formista moldista de 1.^a

Forneiro.

Modelador de 2.a

Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª

Oleiro jaulista de 1.ª

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª

Operador de enforna e desenforna.

Operador de máquina de amassar ou moer.

Operador de máquina semi-automática.

Pintor de 2.^a

Prensador.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros.

Vidrador de 1.a

Grupo IV-A:

Motorista de ligeiros.

Grupo V:

Ajudante de operador de enforna ou de desenforna.

Decorador de 2.ª

Embalador-empalhador.

Escolhedor.

Formista.

Formista-moldista de 2.ª

Forneiro ajudante.

Oleiro asador-colador.

Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª

Oleiro jaulista de 2.ª

Operador de máquina de prensar.

Operador de máquina automática.

Preparador de enforna.

Vidrador de 2.^a

Grupo V-A:

Acabador.

Grupo VI:

Ajudante de motorista.

Ajudante de operador de máquina semiautomática.

Ajudante de preparador de pasta.

Amassador ou moedor de barros.

Auxiliar de armazém.

Grupo VII:

Auxiliar de serviços.

Grupo VIII:

Aprendiz com 18 ou mais anos de idade.

Grupo IX:

Aprendiz com 17 anos.

Grupo X:

Aprendiz com 16 anos.

Grupo XI:

Aprendiz com 15 anos.

Mafra, 13 de Janeiro de 1997.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegivel.)

Por Casimiro Sardinha e Sombreireiro, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Armando Caetano, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Artesanal Cerâmica de Fernando dos Santos Duarte:

(Assinatura ilegível.)

Por Olaria Artesanal de Norberto Batalha:

(Assinatura ilegível.)

Por Manuel Rodrigues Luís:

(Assinatura ilegível.)

Por Olaria de Vale Coelho, L.da

(Assinatura ilegível.)

Por Olaria de São Domingos de Zeferino F. Bonito:

(Assinatura ilegível.)

Por Cerâmica Grandela:

(Assinatura ilegível.)

Por Olatécnica — Indústria de Cerâmica, L. da: (Assinatura ilegível.)

Por Joaquim Duarte & Filhos, L.da: (Assinatura ilegível.)

Por Eugénio Maria Galiza Sardinha: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Março de 1997.

Depositado em 8 de abril de 1997, a fl. 51 do livro n.º 8, com o n.º 74/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, os sindicatos dos bancários, também signatários, foi acordado:

- 1 Alterar o ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai assinado pelas partes, o qual:
 - a) Faz parte integrante desta acta;
 - Adita, altera ou revoga as correspondentes cláusulas e anexos do ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
 - c) Vai ser enviado para depósito no Ministério para a Qualificação e o Emprego e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — Mais acordaram que:

 a) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — 21 100 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 — 1260\$ por dia;

Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea *a*) — 5750\$ cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106. a, n. o 10 — 21 100 000\$;

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.ª, n.ºs 1 — 19 100\$ por mês e 6 — 920\$ por dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.ª e 108.ª, n.º 1 — 68 250\$ por mês:

Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112. a, n. o 3 — 2740\$ por mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.ª, n.º 1 — 3550\$ por mês;

Subsídio de estudo, cláusula 149.^a, n.º 1, alíneas a) — 3960\$ por trimestre, b) — 5600\$ por trimestre, c) — 7000\$ por trimestre, d) — 8470\$ por trimestre e e) — 9700\$ por trimestre.

b) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência, resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Valor
18	155 100\$00 140 220\$00 130 500\$00 120 200\$00 190 660\$00 99 550\$00 91 200\$00 84 050\$00 75 200\$00 69 000\$00 62 500\$00 57 850\$00

Nível	Valor
6	56 700\$00 56 700\$00 56 700\$00 56 700\$00 56 700\$00 56 700\$00

c) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.ª série do mesmo Boletim, n.os 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, e 5, de 8 de Fevereiro de 1996.

Lisboa, 4 de Abril de 1997.

Pelo grupo negociador, em representação de Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco de Fomento e Exterior, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito Imbolilário, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caja Salamanca y Soria, Caixa Económica Montepio Geral, FINIBANCO, IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desen-Geral, FINIBANCO, IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ES Capital — Sociedade de Capital de Risco, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Banco de Crédito Local de España, International Factors Portugal, Montepio Comercial e Indusrial. A EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo subscreve o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.ª, 14.ª, 19.ª, 39.ª, 43.ª, 52.ª, 92.ª, n.º 5, e capítulo XI, secção V, «Empréstimos para habitação», e respectivo regulamento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho a caixa Gerar de Depositos, que outorga o presente acordo corectivo de trabalno com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato de 20 de Agosto, nao estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei 0.º 2070/20. $\rm n.^{\circ}$ 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Nacional Ultramarino, que outorga a presente revisão, com ressalva da cláusula 166.ª-A, que não aceita:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco ESSI, que subscreve o presente acordo com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão:

- a) No que respeita a promoções obrigatórias por mérito, o Banco ESSI procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções dos seus tra-balhadores de acordo com as normas internas do Banco;
- b) No que respeita a despesas com deslocações, o Banco ESSI adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de des-pesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar posteriormente os respectivos justificativos;
- c) No que respeita a crédito à habitação, o Banco ESSI concederá aos trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco:

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Fonsecas & Burnay e Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A.:

Pelos Banco Totta & Acores e Crédito Predial Português:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Brito Bilodo Vizzaya, Bairco de Confecto e Industria e Credit Lyoniais Portugal, que subscrevem o presente acordo com as ressalvas feitas por Lloyds Bank, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Portugal, na revisão do acordo de 1990:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimento e Banco Mello Imobiliário, que subscrevem o presente acordo com as ressalvas feitas pelo então Banco Mello (antiga sociedade financeira), hoje Banco Mello de Investimentos, na revisão do ACTV de 1994, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, agora extensivas a estes três Bancos e que a seguir se reproduzem:

- a) Não aceitação de quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal para além das fixadas no ACTV, relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes;
- Aceitação das cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor no Banco;
- c) Na hipótese prevista na cláusula 43.ª, apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Sabadell, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão: não aceita as cláusulas $8.^a$, $17.^a$, (o Banco Sabadell procederá, no entanto, a promoções por mérito dos 19.ª (o Banco Sabadell procederá, no entanto, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço de acordo com os critérios próprios), 21.ª, n.º 3 (o Banco Sabadell poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores, sem prejuizo do disposto no ACTV do sector bancário), 22.ª, 24.ª, 26.ª, 27.ª, alínea c), 35.ª, 36.ª, 43.ª (o Banco Sabadell apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros), 47.ª, n.º 1, 66.ª, 92.ª, n.º 5, 106.ª, 143.ª, 151.ª a 156.ª da secção v, «Empréstimos para habitação», do capítulo XI (no entanto, o Banco Sabadell concederá aos seus trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco), 161.ª e 162.º: 161.ª e 162.ª

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco de Negócios Argentaria, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelas ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., que subscrevem, as três, o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.º, 17.º, 18.º, 19.º, 43.º, 52.º, 143.º e 151.º a 156.º da secção v do capítulo xI do ACTV do sector bancário:

Pela FINANGESTE - Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela PRIVAÇOR — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo FINIFUNDOS — Gestão de Activos — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A .:

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela CRÉDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Cota Câmbios — Agência de Câmbios, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Barclays Fundos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 3.ª

Vigência, eficácia e forma de revisão

1 — (*Igual*.)

2 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 desta cláusula, o período de vigência deste acordo colectivo de trabalho é de 24 meses e o da tabela salarial de 12 meses. Porém, se qualquer das partes o entender, poderá proceder-se anualmente à denúncia e revisão quer da tabela salarial quer de todo ou de parte do clausulado, no mês de Outubro, de modo que as negociações se iniciem sempre no mês de Novembro.

3 — (Actual n.º 4.)

4 — (Actual n.º 5.)

5 — (Actual n.º 6.)

6 — (Actual n.º 7.)

Cláusula 17.ª-A

Determinação da antiguidade de novos trabalhadores

Para todos os efeitos previstos neste acordo, a antiguidade dos trabalhadores admitidos após 1 de Julho de 1997 será determinada pela contagem do tempo de serviço prestado em instituições abrangidas pelo capítulo XI do presente acordo, não se aplicando neste caso a cláusula 143.ª

Cláusula 52.ª

Horário de trabalho

1 — O horário normal de trabalho diário é das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, com intervalo de uma hora, entre as 12 e as 15 horas.

2 — (*Igual*.)

Cláusula 62.ª

Horários de trabalho diferenciados

1 — (*Igual*.)

2 — O início e cessação destes horários permitem uma oscilação máxima entre as 8 e as 21 horas, podendo o trabalho ser prestado em dois períodos, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para almoço, das 11 às 15 horas, ou num só período contínuo, com um intervalo de trinta minutos para alimentação e descanso, após seis horas consecutivas de trabalho.

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

5 — (*Igual*.)

6 — (*Igual*.)

Cláusula 69.ª

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 25 dias úteis, sendo irrenunciável o direito a férias e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

2 — (*Igual*.)

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

5 — (*Igual*.)

6 — (*Igual*.)

Cláusula 102.a

Retribuição e subsídio de férias

1 — (*Igual*.)

2 — Por cada dia de férias a que o trabalhador tiver direito ser-lhe-á liquidado $^{1}/_{25}$ da retribuição mensal efectiva, a título de subsídio de férias.

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

Cláusula 106.a

Despesas com deslocações

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.)

3 — (*Igual*.)

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

a) Em território português — 7 100\$;

b) No estrangeiro e em Macau — 25 000\$.

5 — (*Igual*.)

6 — Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2200\$.

7 — (Igual.)

8 — (Igual.)

9 — (*Igual*.)

10 — (Igual.)

11 — (Igual.)

12 — (Igual.)

13 — (Igual.)

14 — (Igual.)

15 — (*Igual*.)

Cláusula 137.ª-A

Regime contributivo de novos trabalhadores

1 — (*Igual*.)

2 — (*Igual*.)

3 — A contribuição prevista no n.º 1 desta cláusula não será majorada na retribuição, mantendo-se, contudo, a majoração prevista no n.º 5 da cláusula 92.ª

para os trabalhadores inscritos em instituições ou serviços de segurança social.

4 — (*Igual*.)

Cláusula 145.ª

Regime especial de maternidade e paternidade

- 1 A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto.

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

5 — Nos casos de aborto ou de parto nado-morto, a mulher trabalhadora tem direito a um período de licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias; dentro deste período, compete ao médico graduar o período de interrupção de trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora.

6 — (*Igual*.)

- 7 As ausências ocorridas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 5 e 8 desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou retribuição.
- 8 Por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, ou por morte, ou por decisão conjunta dos pais, desde que verificados os condicionalismos legais, os direitos previstos nos n.ºs 1 a 3 anteriores poderão ser gozados pelo pai, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 145.ª-A

Adopção

Em caso de adopção de menor de 3 anos, o candidato a adoptante tem direito a 60 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, nos termos e condições previstos na lei.

Cláusula 147.ª-A

Protecção da segurança e saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos previstos na lei.

Cláusula 147.ª-B

Regime especial de horários flexíveis

1 — Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido

ou flexível, nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes que se encontrem em alguma das situações previstas nas disposições legais próprias.

Cláusula 147.ª-C

Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes

- 1 Se o recém-nascido for portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito, nos termos e condições previstos na lei, a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais, até a criança perfazer 1 ano de idade.
- 2 Considera-se deficiência aquela que resulte num atraso ou paragem do normal desenvolvimento da criança.

Cláusula 150.^a

Prémio de antiguidade

1 — (*Igual*.)

2 — À data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, o trabalhador terá direito a um prémio de antiguidade de valor proporcional àquele de que beneficiaria se continuasse ao serviço até reunir os pressupostos do escalão seguinte.

3 — (*Igual*.)

4 — (*Igual*.)

5 — (*Igual*.)

6 — (*Igual*.)

7 — (*Igual*.)

Cláusula 151.^a

Limite de mobilização de recursos da instituição

- 1 os conselhos de gestão ou administração divulgarão, para cada ano, o limite, único e comum para todos os trabalhadores, dos recursos a mobilizar para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores no activo e aos reformados até perfazerem 65 anos de idade.
- 2 Os empréstimos concedidos aos trabalhadores indicados na parte final do n.º 1 terão de estar liquidados até o mutuário completar 65 anos de idade.

Cláusula 154.ª

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de $20\,000$ contos e não poderá ultrapassar $90\,\%$ do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

Cláusula 166.ª-A

Trabalhadores colocados na situação de invalidez ou de invalidez presumível antes de 15 de Maio de 1978

Os trabalhadores colocados na situação de invalidez ou invalidez presumível antes de 15 de Maio de 1978, cujas mensalidades não tenham beneficiado dos critérios de

reclassificação constantes das cláusulas 152.ª e 153.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, e que não tenham sido objecto de reclassificação posterior, terão a sua mensalidade actualizada para o valor correspondente ao nível imediatamente superior, na tabela constante do anexo VI.

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Valor
18	387 700\$00 350 550\$00 326 150\$00 300 450\$00 274 150\$00 248 850\$00 227 850\$00 209 900\$00 187 700\$00 172 250\$00 156 000\$00 144 350\$00 120 800\$00 104 800\$00 91 100\$00 80 300\$00 68 300\$00

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Valor
18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1	333 650\$00 301 100\$00 278 050\$00 256 370\$00 234 350\$00 214 160\$00 198 050\$00 184 300\$00 166 800\$00 153 150\$00 128 760\$00 122 360\$00 109 650\$00 96 600\$00 85 630\$00 68 300\$00

Mensalidades mínimas de reforma

Nível	Valor
Grupo I Grupo II Grupo III Grupo III Grupo IV	91 100\$00 80 300\$00

Lisboa, 4 de Abril de 1997.

Pelo grupo negociador, em representação de Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco de Fomento e Exterior, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF — Banco Internacional do Funchal, BNC — Banco Nacional de Crédito

Imobiliário, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caja Salamanca y Soria, Caixa Económica Montepio Geral, FINIBANCO, IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ES Capital — Sociedade de Capital de Risco, EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Banco de Crédito Local de España, International Factors Portugal, Montepio Comercial e Industrial. A EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Prazo subscreve o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.ª, 14.², 19.ª, 39.³, 43.ª, 52.ª, 92.ª, n.º 5, e capítulo XI, secção v, «Empréstimos para habitação», e respectivo regulamento: timos para habitação», e respectivo regulamento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redaçção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Nacional Ultramarino, que outorga a presente revisão, com ressalva da cláusula 166.ª-A, que não aceita:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco ESSI, que subscreve o presente acordo com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão:

- a) No que respeita a promoções obrigatórias por mérito, o Banco ESSI procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções dos seus tra-balhadores de acordo com as normas internas do Banco;
- b) No que respeita a despesas com deslocações, o Banco ESSI adiantará b) No que respeita a despesas com desocações, o Banco ESST adiantaria aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar posteriormente os respectivos justificativos;
 c) No que respeita a crédito à habitação, o Banco ESSI concederá aos trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco:

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI — Banco Português de Investimento, Banco Fonsecas & Burnay e Douro — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Portugal, que subscrevem o presente acordo, o primeiro com as ressalvas feitas por Lloyds Bank na revisão do ACTV de 1990 e os restantes com as ressalvas feitas por eles próprios na mesma revisão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimento e Banco Mello Imobiliário, que subscrevem o presente acordo com as ressalvas feitas pelo então Banco Mello (antiga sociedade financeira), hoje Banco Mello de Investimentos, na revisão do ACTV de 1994, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, agora extensivas a estes três Bancos e que a

- a) Não aceitação de quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recru-tamento de pessoal para além das fixadas no ACTV, relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes; b) Aceitação das cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto,
- entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor no Banco;
- c) Na hipótese prevista na cláusula 43.ª, apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Sabadell, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão: não aceita as cláusulas 8.ª, 17.ª, 19.ª (o Banco Sabadell procederá, no entanto, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço de acordo com os critérios próprios), 21.ª, n.º 3 (o Banco Sabadell poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores, sem prejuízo do disposto no ACTV do sector bancário), 22.ª, 24.ª, 26.ª, 27.ª, alínea c., 53.ª, 36.ª, 43.ª (o Banco Sabadell apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros), 47.ª, n.º 1, 66.ª, 92.ª, n.º 5, 106.ª, 143.³, 151.² a 156.² da secção V, «Empréstimos para habitação», do capítulo xí (no entanto, o Banco Sabadell concederá aos seus trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco), 161.° e 162.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco de Negócios Argentaria, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelas ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e ESAF — Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S. A., que subscrevem, as três,

o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 43.ª, 52.ª, 143.ª e 151.ª a 156.ª da secção v do capítulo xı do ACTV do sector bancário:

(Assinatura ilegível.)

Pela FINANGESTE — Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PRIVAÇOR — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo FINIFUNDOS — Gestão de Activos — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela CRÉDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cota Câmbios — Agência de Câmbios, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Barclays Fundos, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Abril de 1997.

Depositado em 10 de Abril de 1997, a fl. 53 do livro n.º 8, com o n.º 83/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —	• • •	 •				•	•	•		•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•		•
2. —																									

3 — As tabelas salariais vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 8.ª

Período normal de trabalho

 a) Para os trabalhadores cujas categorias se enumeram e definem no anexo I-B, o período normal de trabalho semanal é de quarenta horas e trinta minutos, distribuídas por oito horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, excepto num dos dias da semana, em que o horário será de oito horas e trinta minutos, conforme determina a Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.

Cláusula 12.ª

Trabalho por turnos

9 — O horário normal de trabalho em regime de laboração contínua será, em média anual, quarenta horas semanais, conforme determina a Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 460\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II-A

Trabalhadores de escritório e serviços

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de serviços	129 420\$00
II	Técnico de contas (contabilista) Chefe de secção Programador de Informática Adjunto do director comercial Adjunto do director financeiro Vendedor	113 370\$00
III	Guarda-livros	108 400\$00
IV	Primeiro-escriturário	96 460\$00
V	Segundo-escriturário	89 000\$00
VI	Terceiro-escriturário	81 870\$00
VII	Telefonista	73 560\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
VIII	Guarda	68 700\$00
IX	Contínuo	62 710\$00
X	Estagiário e ou dactilógrafo do 3.º ano	62 710\$00 57 090\$00 53 300\$00
XI	Paquete e praticante: Do 4.º ano Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	50 600\$00 47 910\$00 45 090\$00 42 380\$00

ANEXO II-B Trabalhadores de armazém

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de armazém	101 870\$00
II	Subchefe de armazém	95 880\$00
III	Empregado de armazém principal	89 220\$00
IV	Empregado de armazém (com mais de três anos)	85 290\$00
V	Empregado de armazém (com menos de três anos)	82 690\$00
VI	Controlador	73 890\$00
VII	Estagiário do 2.º ano	69 560\$00 62 380\$00 62 380\$00 59 910\$00
VIII	Estagiário de confeccionador de cartazes de amostras: Do 1.º ano	50 600\$00 47 910\$00 50 600\$00 47 910\$00 45 090\$00 42 380\$00

Portalegre, 26 de Fevereiro de 1997.

Pela FINO's — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 31 de Março de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegiveis.)

Entrado em 2 de Abril de 1997.

Depositado em 7 de Abril de 1997, a fl. 51 do livro n.º 8, com o n.º 68/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sectores de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Rectificação.

Por haver sido omitida, por lapso, a publicação de elementos relativos ao CCT em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, procede-se à necessária rectificação.

Assim na parte final do CCT, a p. 382, onde se lê:

«SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 10 de Março de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)»

deve ler-se:

«SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Entrado em 11 de Março de 1997.

Depositado em 18 de Março de 1997, a fl. 46 do livro n.º 8, com o n.º 40/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Lisboa, 10 de Março de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)».